



Número: 0600631-36.2024.6.15.0030

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Órgão julgador: 030ª Zona Eleitoral de Teixeira PB

Última distribuição : 30/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? Não

Justiça gratuita? Não

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Não

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - TEIXEIRA/PB (INVESTIGANTE)	
	ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO) JOSE ELENILDO QUEIROZ (ADVOGADO) JEFFERSON JOHN QUEIROZ CAMPOS (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES (INVESTIGANTE)	
	ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO) JOSE ELENILDO QUEIROZ (ADVOGADO) JEFFERSON JOHN QUEIROZ CAMPOS (ADVOGADO)
WENCESLAU SOUZA MARQUES (INVESTIGADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124258493	20/03/2026 22:38	Recurso Eleitoral	Recurso Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 30ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL- TEIXEIRA/PB

PROCESSO nº: 0600631-36.2024.6.15.0030

CLASSE: Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

ASSUNTO: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - TEIXEIRA/PB e OUTRO

INVESTIGADOS: WENCESLAU SOUZA MARQUES e FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral in fine assinado, vem, a presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ELEITORAL** em face da sentença (ID 124241511) que julgou improcedente a presente AIJE, com fulcro no art. 257 e seguintes do Código Eleitoral, requerendo a remessa das razões anexas ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Teixeira-PB, data e assinatura eletrônica.

JOSÉ CARLOS PATRÍCIO

Promotor Eleitoral



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
COLEND A CÂMARA
ÍNCLITOS JULGADORES

RAZÕES RECURSAIS

Em que pesem os argumentos constantes da r. sentença, mas ousamos dela dissentir, por entender que a r. decisão deve ser modificada, pois, a r. decisão se divorciou da prova constante dos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. RELATÓRIO

A presente AIJE foi ajuizada em face dos Recorridos (Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos) por **abuso de poder político e econômico**. A causa de pedir reside no aumento exacerbado e injustificado de contratações temporárias em pleno ano eleitoral: o município saltou de **493 contratados em janeiro para 910 em junho de 2024**, um incremento de **85% em apenas seis meses**.



O Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB) já condenou o gestor por tais irregularidades, constatando que o número de temporários era o **dobro do número de efetivos** (910 contra 428), violando frontalmente a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024.

A r. sentença, embora tenha reconhecido a materialidade das **irregularidades administrativas graves** e a existência de **funcionários fantasmas**, julgou o pedido improcedente por entender que não houve prova cabal do nexo causal/liame eleitoreiro entre as contratações e o pleito.

Contudo, tal entendimento merece reforma imediata, pois a gravidade dos fatos e as circunstâncias colhidas na instrução revelam que a máquina pública foi escancaradamente utilizada como curral eleitoral.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA (CUSTOS LEGIS)

A legitimidade do Ministério Público Eleitoral para interpor o presente recurso, ainda que tenha atuado na primeira instância apenas como fiscal da ordem jurídica, fundamenta-se na proteção do interesse público primário que rege o processo eleitoral: a higidez e a legitimidade do pleito.

Conforme dispõe o art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados universais para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. No entanto, sua atuação não se limita apenas ao ajuizamento da ação, mas estende-se a todas as fases do processo, inclusive na via recursal, independentemente de quem tenha inaugurado a instância.

Essa prerrogativa é reforçada pelo Súmula nº 7 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que preceitua:

"O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em ações de investigação judicial eleitoral, ainda que o processo tenha sido iniciado por partido político, coligação ou candidato".

A jurisprudência e a doutrina convergem para o entendimento de que a missão constitucional do Ministério Público transcende a de mero assistente das partes. Ao identificar indícios robustos de abuso de poder político e econômico — como as contratações temporárias massivas que superaram em 200% o número de servidores efetivos neste município — o MPE atua para preservar o equilíbrio da disputa.

No caso vertente, o Ministério Público Eleitoral fundamenta sua insurgência na gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, as quais ferem a isonomia entre as candidaturas e a própria moralidade



administrativa. Portanto, na condição de *custos legis*, o órgão possui amplo interesse recursal para postular a reforma da sentença que, em dissonância com as provas dos autos e com o parecer ministerial anterior, julgou improcedente a demanda.

Dessa forma, pugna-se pelo reconhecimento da plena legitimidade do Ministério Público Eleitoral para o prosseguimento deste recurso, visando a declaração de inelegibilidade e a cassação dos diplomas dos investigados em nome da lisura democrática.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA

3.1. Da Existência do Liame Eleitoreiro: O "Abuso In Re Ipsa" e a Prova Testemunhal

Data máxima vênia, mas a r. decisão merece ser modificada com relação a improcedência do pedido.

Diferente do que entendeu o juízo *a quo*, o liame eleitoreiro não exige um "recibo" ou promessa escrita de voto. Ele se extrai das circunstâncias fáticas.

A instrução revelou casos chocantes. A testemunha Enedine Cristine confirmou que seu nome constava na folha de pagamento como "Diretora de Vigilância Ambiental" sem que jamais tivesse trabalhado ou sequer residido no município. Mais grave: afirmou que seu ex-marido usou seus dados por **interesse político na reeleição do Prefeito Recorrido**, vejamos:

“Perguntada se exerceu algum cargo no município de Teixeira, afirmou que nunca. Contudo, informou que depois de notificada pelo município de Patos tomou conhecimento da existência de um vínculo com a Prefeitura de Teixeira, o que não era do seu conhecimento, que seu ex-marido, o senhor JOSÉ HERBERT BATISTA GOMES, pessoa que tem vínculo com o município de Teixeira, teria usado os dados dela e conseguido um vínculo em Teixeira, por interesses meramente políticos, pois, ele tinha interesse na reeleição do Prefeito Wenceslau Marques. Depois de ser notificada pela Prefeitura de Patos acessou o SAGRES e comprovou que seu nome constava na folha de pessoal de Teixeira como Diretora de Vigilância Ambiental (00:10:36). Ainda constatou no SAGRES que consta a mãe de seu ex-marido, chamada MARIA VILANI JESUS B GOMES, e uma irmã chamada ANA KERLIN BATISTA GOMES, que mora em João Pessoa, em Intermares, com cargos de direção na Prefeitura de Teixeira (00:10:36 – 00:11:22)”

O fato de a testemunha não votar em Teixeira não afasta o liame, pois ela declarou que outros familiares (mãe e irmã do ex-marido) também eram funcionárias fantasmas em prol do grupo político. Trata-se de uma



rede de clientelismo que utiliza o erário para remunerar apoiadores.

De acordo com esse depoimento, percebe-se que o nome da testemunha constava na folha de Teixeira sem que jamais tivesse trabalhado ou residido no município, bem como, a mãe de seu ex-marido, chamada MARIA VILANI JESUS B GOMES, e uma irmã chamada ANA KERLIN BATISTA GOMES. o que demonstra que realmente existiam servidores fantasmas no Município de Teixeira.

A testemunha **Yago Lucena** relatou a inexistência de novos programas ou escolas que justificassem o aumento de 85% no quadro de pessoal em apenas seis meses.

De acordo com estes depoimentos, percebe-se que realmente ocorreu abuso no excesso de contratados no município de Teixeira, no ano eleitoral.

A doutrina de José Jairo Gomes é cirúrgica ao tratar da prova do abuso:

"O abuso do poder político caracteriza-se pelo uso indevido de cargo, emprego ou função na administração pública, direta ou indireta, com o objetivo de influenciar o pleito. O dolo do agente nem sempre é explícito, devendo o julgador aferi-lo a partir da anormalidade do ato administrativo e do contexto de sua prática." (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2023).

As contratações de funções comuns (vigias, serviços gerais) sem processo seletivo e com aumento de 85% na véspera do período eleitoral afastam qualquer presunção de legitimidade administrativa e evidenciam o desvio de finalidade.

Ressalte-se que no mandato do atual gestor recorrido, o qual foi reeleito, jamais foi realizado concurso público, optando o gestor por dobrar o número de servidores do município com contratos temporários, porque poderia apaniguar eleitores com estes contratos e assim, obter apoio político para a reeleição.

E o que era pior ficou ainda mais grave. Sequer foi feito processo seletivo simplificado para respaldar tais contratações, porque este certame, ainda que precário, poderia criar obstáculos a contratação desenfreada e com um único critério: que votasse no recorrido para prefeito.

Assim, deve a sentença se reformada para um juízo de procedência, já que está demonstrado o liame eleitoreiro das contratações.

3.2 Da Gravidade como Critério Autônomo (Art. 22, XVI, da LC 64/90)



A sentença recorrida baseou-se na falta de uma "prova matemática" de que aqueles votos alteraram o resultado. Ocorre que a Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) alterou o art. 22, inciso XVI, da LC 64/90, estabelecendo que:

"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

A gravidade aqui é **qualitativa** (fraude mediante funcionários fantasmas) e **quantitativa** (o excesso de contratados representava quase **8% do eleitorado total** do município). No município de Teixeira, onde o contingente de temporários superou em 200% o de efetivos, criou-se um estado de sujeição econômica de centenas de famílias ao arbítrio dos Recorridos.

Sobre o tema, o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** possui jurisprudência consolidada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. (...) ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. (...) VIÉS ELEITOREIRO. GRAVIDADE. (...) 1. Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro. (...) 3. Ademais, tem-se que: a) as contratações representaram acréscimo de 33% em relação ao ano anterior, sem justificativa... (...) 5. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado do pleito. Impõe-se considerar para o ato abusivo apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam." (TSE - Respe nº 38973, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/02/2020).

E ainda, o v. acórdão do **TRE-PE**:

"O fato de a Prefeitura ser uma das maiores empregadoras da região revela um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, criando uma expectativa nos contratados de que, se os candidatos apoiados pelo atual governo fossem eleitos, seus empregos estariam resguardados." (TRE-PE, Acórdão 060024965, 2022).

Em Teixeira, a auditoria do TCE/PB concluiu que essas contratações poderiam influenciar até **54,52% dos votos** necessários para eleger o prefeito.



Com efeito, o Relatório do **TCE/PB** (Id. 124199356), nos autos da denúncia subscrita pelos Senhores AMARILDO MEIRA DE VASCONCELOS e EDNEY LISBOA RAMOS DE OLIVEIRA, em face da Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a gestão do Prefeito, Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES, demonstra que o excesso de contratados possui relevância estatística que influenciou o resultado das urnas

Na conclusão do Relatório, a Douta Auditoria conclui:

“Por todo o exposto, posicionamo-nos pela procedência das alegações denunciadas, visto que há nítido excesso de contratados no município de Teixeira, ocorrência que foi potencializada nos últimos meses, chegando ao ponto de haver mais que o dobro de contratados em relação aos efetivos. O apontamento caracteriza burla ao concurso público, cabendo multa ao gestor.

O excesso de contratados atingiu relevância tal que estatisticamente é possível vislumbrar que ele pode influenciar no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, de modo a impactar nos resultados das urnas, principalmente se considerarmos que as contratações podem influir no voto não só dos contratados, mas no de suas respectivas famílias e amigos.”

Consta que a Douta auditoria do TCE-PB, ao analisar a denúncia subscrita pelos Senhores AMARILDO MEIRA DE VASCONCELOS e EDNEY LISBOA RAMOS DE OLIVEIRA, em face da Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a gestão do Prefeito, Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES, sobre excesso de pessoal contratado por excepcional interesse público em 2024, identificou que os gastos com contratações por excepcional interesse público cresceram e encontram-se nos maiores patamares registrados pela série histórica adotada.

Constatou de modo objetivo que havia uma anomalia no quadro de pessoal do município de Teixeira, ocorrência que foi potencializada nos últimos meses, chegando ao ponto de haver mais que o dobro de contratados em relação aos efetivos.

Identificou que, o excesso de contratados atingiu relevância tal que estatisticamente é possível vislumbrar que ele pode influenciar no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, de modo a impactar nos resultados das urnas, principalmente se considerarmos que as contratações podem influir no voto não só dos contratados, mas no de suas respectivas famílias e amigos.

Em parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com **APLICAÇÃO DE MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 28,39 UFR-PB (vinte e oito inteiros e trinta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito de Teixeira, Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES, elencando os seguintes fundamentos:



“Nesse sentido, a Unidade de Instrução através do seu Relatório Inicial detectou que desde janeiro de 2024 até junho de 2024 o número de contratos precários vem aumentando no município, passando de 493 no início do ano para 910 em junho, uma majoração de 85%. Enquanto os servidores efetivos vêm diminuindo ao longo do período sem que haja reposições, tendo em que vista que o último concurso do município ocorreu em 2015, sendo as nomeações ocorridas até março de 2020.

Ao analisar a defesa e a petição encartadas nos autos, o defendente alegou que as contratações realizadas por excepcional interesse público ocorreram em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender demandas em alguns setores do Município de Teixeira/PB, especialmente nas áreas da educação, saúde e assistência social, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 168/2021.

Todavia, fato é que de janeiro até junho de 2024, o município passou de 493 a 910 contratados, ou seja, um aumento de 85%, embora a defesa tenha relatado um aumento nos serviços de educação, saúde e assistência social, entre os exercícios de 2019 até 2024, no que tange o acréscimo de 85% em apenas 6 meses, no exercício de 2024, o denunciado não se justificou.”

Por fim, a 2ª CÂMARA DO TCE/PB, por meio do ACÓRDÃO AC2 – TC 00908/25, decidiu: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 28,39 UFR-PB2 (vinte e oito inteiros e trinta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito de Teixeira, Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES.

Um dos fundamentos pontificados pela Corte de Contas na decisão, é que o tribunal tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

No caso do Município de Teixeira, somente no ano de 2024, o Tribunal de Contas emitiu os Alertas 00498/24, em 11/06/2024 (Processo TC 00444/24, fl. 993) e 01296/24, em 18/10/2024 (proc. TC 00444/24 fls. 1210), porém, o gestor, apesar de ciente da ilegalidade e do abuso das contratações, manteve-as, tudo com a finalidade de alcançar a vitória do pleito eleitoral, o que de fato ocorreu.

Assim, a instrução processual revelou um cenário de **desvirtuamento da máquina pública**.

Negar a gravidade de tal conduta é aniquilar a isonomia do pleito

4. DO PEDIDO



Ante o exposto, com supedâneo no que mais dos autos consta e princípios de direito atinentes a espécie, o Ministério Público Eleitoral, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, pugna perante este Augusto Tribunal Regional Eleitoral:

1 - Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do presente recurso para reformar a sentença de primeiro grau;

2 - Pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da AIJE para condenar os Recorridos à sanção de **INELEGIBILIDADE** pelo prazo de 8 (oito) anos e à **CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS/MANDATOS**, com fundamento no art. 22, XIV e XVI, da LC 64/90, em razão da gravidade qualitativa e quantitativa do abuso de poder político e econômico demonstrado.

Teixeira-PB, data e assinatura eletrônica.

JOSÉ CARLOS PATRÍCIO

Promotor Eleitoral

